

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.084, DE 2002

Para fins processuais, define como crime político o crime hediondo cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária.

Autora: Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto em apreço tipificar como crime político o crime hediondo praticado contra detentor de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária.

Argumenta-se com episódios como os ocorridos com Toninho do PT e Celso Daniel, Prefeito dos Municípios paulistas de Campinas e Santo André, fatos estes que possuem forte repercussão política e que afetam os valores democráticos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, o Projeto está a merecer críticas, que passaremos a comentar juntamente com o mérito.

Os crimes hediondos envolvem várias condutas penais, como homicídio, latrocínio, extorsão com morte, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor e outros.

O Projeto, como apresentado a esta Comissão, permite, por exemplo, que o crime de estupro cometido contra vítima detentora de cargo político se transforme em crime político. Se o dirigente de um partido político, pessoa de muitas posses materiais, for seqüestrada com pedido de resgate, este delito será um crime político.

Se o objetivo for caracterizar as hipóteses de crime político, o Projeto deixa margem a diversas indagações de cunho jurídico. Por que apenas os crimes cometidos contra políticos atingem os valores democráticos? Por que razão delitos que não atingem as instituições públicas, mas apenas o patrimônio e outros bens jurídicos individuais, deveriam ser considerados crimes políticos?

A nosso ver, o Projeto vislumbra uma triste coincidência entre crime político e crime contra políticos, tese esta que, do ponto de vista da teoria geral do direito, não se sustenta.

Se pretendemos definir o que é crime político, teremos de proceder a uma reflexão mais aprofundada e mais sólida acerca das condutas que atentem contra o Estado Democrático de Direito e que, pelo seu conteúdo político-ideológico, possam verdadeiramente ser caracterizadas como crime político.

Isto é importante, pois o crime político tem reflexos até mesmo no campo do direito internacional público, permitindo, inclusive, a concessão de asilo político ao agente do delito.

Ao contrário do que expõe a nobre autora do Projeto sob comento, já temos definição do que seja crime político. Este é o que põe em risco a própria segurança interna ou externa das instituições políticas.

O crime político pode ser próprio ou impróprio.

O crime próprio objetiva subverter apenas a ordem política instituída, sem atingir outros bens do Estado ou bens individuais; o crime impróprio visa a lesar, também, bens jurídicos individuais e outros que não a segurança do Estado. A CF considera inafiançáveis e imprescritíveis os crimes políticos, anotados no art. 5º, XLII (racismo), XLIII (tortura e terrorismo) e XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem institucional e o Estado democrático).

Renato Flávio Marcão, Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em crítica acerba comenta os fins deste projeto:

“2. O Projeto de Lei que define, para fins processuais, “o crime político”

É certo que levando em conta os acontecimentos do cotidiano; o surgimento e o avanço de novas técnicas das ciências modernas, que nos levam a questionamentos éticos e jurídicos os mais variados, notadamente no campo do biodireito e da informática; o crime organizado em escala mundial; as recentes manipulações contábeis no macrocosmo da economia globalizada; a legislação penal deve atualizar-se o quanto possível.

Todavia, na mesma, ou em maior proporção, o legislador deve procurar a boa técnica (na verdade a melhor técnica) e também abandonar as proposições decorrentes de certos e determinados casos.

O legislador precisa se convencer de que a Lei deve ser a expressão da vontade do Povo, da vontade Geral. Deve atender às necessidades e aos anseios da coletividade, do corpo social. Deve saber, ainda, que não legisla para si ou para seus pares tão-somente, e que a Lei deve integrar, harmonicamente, o Sistema a que se destina.

A produção legislativa da última década tem sido caótica, catastrófica no mais das vezes, como é exemplo mais recente a Lei n.º 10.409/2002 (Nova Lei Antitóxicos), que até agora permanece inalterada por falta de pulso e

conhecimento dos que foram eleitos para representar “os interesses do Povo”, na “tal” democracia representativa, quando o Projeto que a ela deu origem nem deveria ter vingado.

Como marco inicial, entretanto, da “nova era dos equívocos e casuísmos” tivemos a Lei 8.072/90, a denominada Lei dos Crimes Hediondos, que além de ser fonte de infindáveis recursos a todas as Instâncias Judiciais Superiores, mercê de suas impropriedades técnicas, não contemplou em seu rol o crime de homicídio qualificado.

Com o seu advento, estupro, atentado violento ao pudor e outros crimes, conforme especificados em seu primeiro artigo, passaram a receber o tratamento legal decorrente da hediondez (não concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; regime integralmente fechado etc).

Somente após o homicídio qualificado de que fora vítima uma atriz contratada por conhecida emissora de televisão é que tal crime passou a ser considerado hediondo, em decorrência da Lei 8.930/94.

Nem se pense que nossa posição é contrária à inclusão de tal crime no rol dos hediondos. A crítica refere-se ao casuísmo, pois antes de tal homicídio, várias centenas de outros homicídios ainda mais graves ocorreram em todos os cantos do País, sem que tal despertasse a preocupação do legislador penal brasileiro.

De lá para cá a prática casuística não se modificou, e poderíamos citar outros tantos exemplos. Todavia, apontaremos o caminhar recente do Congresso Nacional dentro do tema em comento, com apenas um outro exemplo, que se refere à pretendida definição, para fins processuais, de crime político.

Recebendo o Informativo IBCrim n.º 47, do dia 16 de agosto de 2002, encontramos referência ao Projeto de Lei n.º 6.804/2002, “que define, para fins processuais, o crime político como crime hediondo cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária”.

Nele encontramos a seguinte justificação, que transcrevemos em parte: “Episódios recentes, como os ocorridos com Toninho do PT e com Celso Daniel, Prefeitos respectivamente dos municípios paulistas de Campinas e de Santo André, deixaram claro que o crime hediondo cometido contra um detentor de mandato eletivo possui forte repercussão política. Seja porque a opinião pública entenda assim, seja porque acaba mesmo refletindo no ambiente político local, estadual ou federal. Ou seja, diretamente influí na ‘democracia construída pelo voto’”.

Data vénia da Douta opinião esposada pelo Ilustre proponente do Projeto, as razões invocadas não se prestam

a definir crime político; não há razão justificadora (de direito) para a definição de crime político para fins processuais, e também a definição apresentada, conforme o art. 1º do Projeto, não fora moldada com a técnica que se espera do Órgão Legiferante, pois, como se vê na proposta legislativa: “Art. 1º - Para fins processuais, é crime político o crime hediondo cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária” (negrito). Acolhida a visão do Nobre Legislador, o que me parece não vá ser a visão da maioria da população que refletir sobre o assunto, ou pelo menos dos Juristas; a partir de então, se uma Ilustre Senhora “detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária” for estuprada, o crime será sempre político, para fins processuais.

Se um Ilustre Senhor “detentor de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária” for vítima de crime de atentado violento ao pudor, o crime será sempre político, para fins processuais.

Há razão jurídica para tal definição?

Se para o legislador for considerado crime político “o crime hediondo cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária” (negrito), é forçoso concluir que no rol da definição se encontrará todo e qualquer crime hediondo, dentre eles, por assim dizer, os acima citados.

A notoriedade dada pela imprensa aos fatos citados na justificação do Projeto não justifica a definição pretendida, ou, do contrário, será preciso definir crimes contra publicitários, crimes contra empresários (embora sem previsão constitucional), com o casuísmo dispensado, considerando a veiculação constante de casos de seqüestros como o de conhecido publicitário paulista e de tantos outros empresários, casos que inquietaram e inquietam todos os dias, de igual maneira, a sempre atenta e preocupada opinião pública.

Acrescente-se que o autor do Projeto menciona em sua justificação a ausência de definição legal sobre o que venha a ser “crime político”, e mesmo sem enfrentar o problema busca definir, isoladamente, para fins processuais, “o crime político”.

Se convertido em lei dito Projeto, além da desnecessária e inoportuna previsão (que também é equivocada juridicamente), é bem possível que no futuro, havendo uma outra lei definindo “crime político”, teremos discrepâncias as mais variadas, a ponto de um crime ser considerado político para fins processuais sem ser, na essência, crime político.

Quer nos parecer que a Legislação penal (e processual penal) não pode continuar a trilhar o fúnebre caminho em que se encontra.

Por certo tal proposição legislativa não está por merecer outras linhas ou letras de reflexão.”

Quanto à técnica, o Projeto não merece boa sorte: utiliza-se de cláusula revogatória genérica em desacordo com a LC nº 95/98. Além do mais, sua ementa e seu art. 1º dispõem sobre os fins processuais, para os quais a conduta se considera crime político. Para que outros fins, este crime não seria político? A técnica redacional é imprecisa e contém impropriedades lingüísticas.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, porém pela injuridicidade e má técnica legislativa do PL n º 6.084, de 2002, e, no mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

308207.058